FELSBERG ADVOGADOS

SÃO PAULO
Av. Cidade Jardim, 803 - 5º andar
Jardim Paulistano - SP
01453-000 - Brasil
Tel.: +55 (11) 3141-9100
Fax: +55 (11) 3141-9150

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1 REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DA COMARCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO URGENTE. PROCESSAMENTO IMEDIATO. REQUERIMENTO DOS PARÁGRAFOS 36/43 ABAIXO: *STAY PERIOD* NECESSÁRIO INDEPENDEMENTE DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PARANAPANEMA S.A. ("PMA" ou "Requerente"), sociedade anônima com matriz na Rua Felipe Camarão, 500, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.398.369/0001-26; **CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA.** ("CDPC" ou "Requerente"), sociedade limitada com sede na Rua Felipe Camarão, 500, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.216.331/0003-41 e **PARAIBUNA AGROPECUÁRIA LTDA.** ("Paraibuna"), sociedade limitada com sede na Rua Felipe Camarão, nº. 500, sala 4, Utinga, CEP 09220-580, Santo André/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o n°. 22.458.517/0001-61 (em conjunto denominadas "Requerentes" ou "Recuperandas" ou "Grupo PMA"), vêm, respeitosamente, por seus advogados (**Doc. 01**), com fundamento no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"), apresentar seu

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

I. LITISCONSÓRCIO E COMPETÊNCIA | art. 3º LFRE c/c art. 46 CPC

1. As Recuperandas acima qualificadas estão diretamente interligadas, demandando, portanto, a propositura conjunta deste pedido de Recuperação Judicial.

2. Como melhor descrito nos parágrafos 11-14 abaixo, a atividade da PMA está voltada à fundição e ao refino de cobre primário e semimanufaturados de cobre e suas ligas (latão e bronze), e a do CDPC a sua distribuição. A Paraibuna, por sua vez, detém ativos importantes que podem servir de garantia a financiamentos do Grupo PMA e, aliás, nesse momento de crise certamente serão essenciais para permitir a captação de crédito para o capital de giro de todo o Grupo Empresarial[1].

3. Além disso, todas as empresas possuem a mesma gestão. Elas hoje têm um presidente em comum, Marcelo Milliet (cf. doc. anexo), e antes eram administradas pelos diretores Luiz Carlos Siqueira Aguiar e Igor Gravina Taparelli. Essas informações podem ser facilmente extraídas a partir dos documentos societários das empresas, quais sejam: (a) cláusulas 6 e 8 do contrato social da

[1] Muito embora seja questão já consolidada e, neste momento, positivada, a recuperação do grupo empresarial como um todo sempre foi o objetivo do procedimento de recuperação Judicial. Nas palavras de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, "a possibilidade de sociedades grupadas, com principais estabelecimentos em comarcas diversas, requererem recuperação judicial em litisconsórcio parece adequada e, em muitos casos, absolutamente necessária. A um, porque usualmente são empresas social e economicamente relevante, de modo que lhes negar a oportunidade de tentar a recuperação causaria efeitos nocivos não só a elas, mas a todas as classes que gravitam em seu entorno (*i.e*, empregados, fornecedores, comunidade, entre outros). A dois, porque não há razão para excluí-las da proteção conferida pelos institutos recuperatórios; efetivamente, o problema de os credores terem de se deslocar para participarem da assembleia e para acompanharem o processo judicial também existe nas recuperações das sociedades isoladas com múltiplos estabelecimentos e isso não é impeditivo para que elas se valham do benefício legal. A três, como o juízo da recuperação só possui competência para decidir sobre a constrição de bens de titularidade da recuperanda, não tendo essa prerrogativa quando se trata de bens de outras empresas, mesmo que grupadas com a recuperanda – e como usualmente sociedades são garantidoras umas das outras em operações de crédito -, somente a recuperação do grupo empresarial permite a proteção da totalidade das empresas atingidas pela crise. A quatro, um processo único atenda ao princípio da economia processual, bem com a busca de soluções conjuntas tende a evitar a existência de decisões contraditórias." (Recuperação de Empresas e Falência. Teoria e Prática. São Paulo: Editora Almedina, 2018, p. 340-341)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

Paraibuna Agropecuária; (b) cláusula 11 do contrato social da CDPC; e (c) cláusulas 10 e 14 do estatuto social, além do termo de posse da Paranapanema.

4. Confira-se o organograma do Grupo Empresarial:

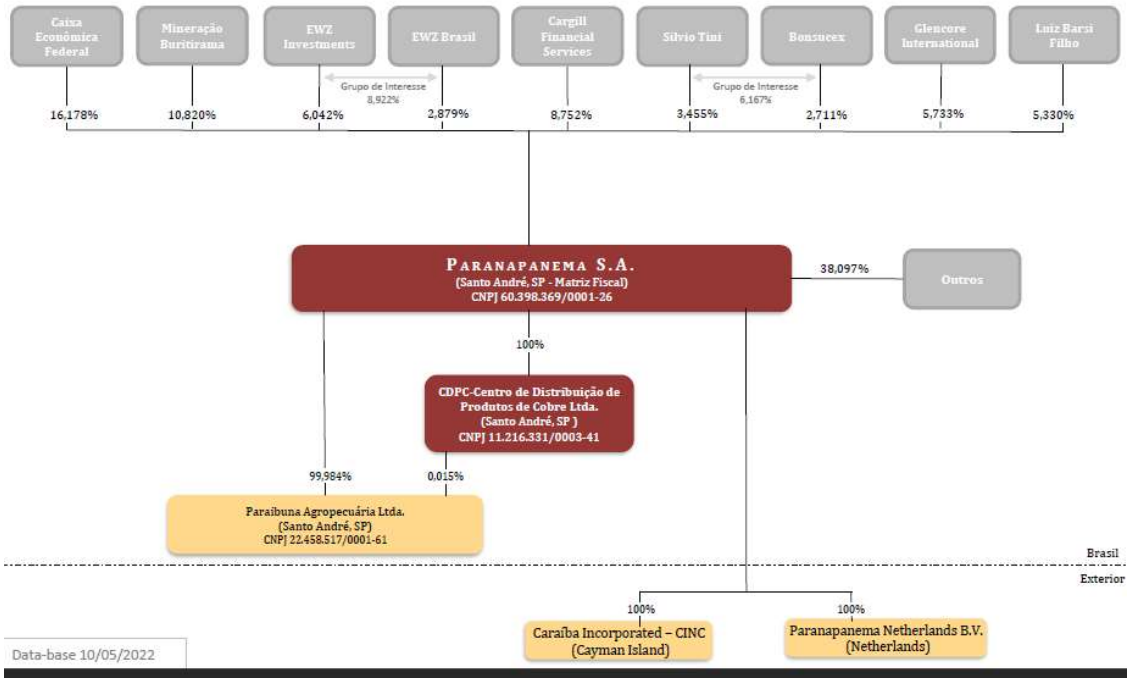

5. Todas as atividades do Grupo estão intrinsecamente interligadas, pois entre elas há "*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*" (inciso I, art. 113 do CPC) e "*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*" (inciso III, art. 113 do CPC): elas são economicamente integradas; mantêm estreita relação operacional, comercial e financeira; atuam de forma concentrada e convergente para um objetivo comum; e estão sujeitas a direção e controle únicos.

6. A mesma estrutura integrada existe ao se analisar o endividamento das Requerentes, especialmente com relação às dívidas trabalhistas, financeiras, com fornecedores e demais credores parceiros, que têm as empresas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

como devedoras solidárias. As empresas recuperandas se complementam em suas atividades e estão diretamente ligadas às atividades-fim desenvolvidas pelo Grupo PMA, atuando de maneira una, harmônica, conjunta e interdependente. Ou seja, **está configurado o grupo econômico**, permitindo o **litisconsórcio ativo** para o processamento do pedido de Recuperação Judicial de todas as empresas (**art. 69-G, LFR**).

7. Os arts. 3º e 69-G, §2º, da LFRE, dispõem que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do grupo empresarial. Conforme entendimento pacífico da doutrina[2] e da jurisprudência[3], o principal estabelecimento é o local em que se encontra o centro

[2] Nos termos do art. 1.142 do Código Civil, estabelecimento é entendido como todo o complexo de bens organizados, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. O estabelecimento, portanto, seria o instrumento utilizado pelo comerciante para exploração de determinada atividade mercantil (cf. BARRETO FILHO, Oscar. *Teoria do estabelecimento comercial.* São Paulo: Max Limonad, 1969, p. 75). Nesse sentido, diante da multiplicidade de estabelecimentos, a lei estabelece que o juízo competente para apreciar os pedidos ao instituto da recuperação judicial aquele do local em que se encontra o principal estabelecimento. Nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone, o conceito que melhor se adequa a teoria é o de que "[o] estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados. A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de concentrações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem, do local onde habitualmente contratam." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência.* 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 77-78)

[3] Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. **Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2266728-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

da tomada das principais decisões societárias, econômicas e administrativas do devedor.

8. No presente caso, o único centro de tomada de decisões do Grupo PMA está localizado em Santo André, Estado de São Paulo. É nesse município que se encontra a sua **matriz administrativa** e onde estão seus principais diretores e executivos, que tomam **todas as decisões, diretrizes, e emanam comandos acerca do desenvolvimento da atividade empresarial do grupo empresarial**.

9. Aliás, corroborando a afirmação acima, os principais contratos de fornecimento e financiamento possuem cláusula de foro em Santo André/SP e São Paulo/SP, como por exemplo o Acordo Global[4], melhor explicado abaixo.

10. E, dado que o Município de Santo André/SP está inserido na Jurisdição prevista para a 1 Região Administrativa Judiciária da Comarca do Estado de São Paulo (Resolução nº 560/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, art. 2º, inciso I)[5], conclui-se pela competência desse D. Juízo Recuperacional.

II. O GRUPO PARANAPANEMA | BREVE HISTÓRICO E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

11. A história da PMA tem origem no ano de 1961, quando os empresários Octávio Cavalcante Lacombe, José Carlos de Araújo e Aloysio Ramalho Foz fundaram a empresa, cuja operação estava voltada para a área de construção civil pesada.

---

[4] Checar descrição de Acordo Global contida no parágrafo 22 abaixo. Em resumo, trata-se da reestruturação de sua dívida, realizada nos anos de 2017 e 2021, e que foi praticada no Estado de São Paulo.

[5] Conforme informação disponível em https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

12. Ao longo de seus 61 anos de história, a PMA foi se transformando e diversificou suas atividades com o ingresso na área de metalurgia. Atualmente, o principal foco da PMA está na fundição e refino de cobre primário e semimanufaturados de cobre e suas ligas (latão e bronze), tornando-se referência no setor. As atividades da Requerente abrangem grande parte da cadeia industrial do material, seguindo desde a fabricação até a venda de produtos e coprodutos, como cátodos, vergalhões, fios trefilados, laminados, barras, tubos, conexões, ácido sulfúrico e outros.

13. Nestes anos todos, o pioneirismo da empresa a conduziu a ser a única no Brasil a transformar o cobre mineral em metal (fundição primária), o que por si só já repercute na relevância das suas atividades[6]. Os produtos fabricados pela Requerente são utilizados ao redor de todo o Brasil (mercado interno) e exportados para todo o mundo (mercado externo).

14. Nesse aspecto, importante consignar que o metal produzido pelo Grupo PMA está listado como *grade A* (patamar máximo) na London Metal Exchange, plataforma responsável para a consulta a todas as empresas que lidam com compra e venda de metais industriais, como cobre, zinco, alumínio, chumbo, estanho e níquel. Trata-se da fonte mais confiável de referência em todo o mundo, já que apresenta indicadores diários e até mesmo médias semanais e mensais dos valores de cada produto.

15. Diante da expansão de suas atividades, o Grupo PMA atualmente possui três unidades fabris. A unidade localizada em Santo André (SP) congrega as decisões executivas do grupo e é responsável pela fabricação de cobre e

[6] Para que se tenha ideia do tamanho e da relevância econômica e social do GRUPO PMA, desde agosto de 2015, a PMA lidera o volume de exportações a partir do Estado da Bahia, superando empresas tradicionais do porte de Braskem, Petrobras, Ford, Basf e Bahia Sul Celulose, além de figurar em 9º lugar no ranking das maiores empresas da região Norte-Nordeste do Brasil, segundo a edição anual especial da revista Exame de 2016.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

suas ligas, como laminados, tubos e barras. A unidade localizada em Serra (ES) produz conexões de cobre. Na unidade localizada em Dias D'Ávila (BA) são produzidos ânodos, cátodos, fios e vergalhões, além de coprodutos de cobre decorrentes do processo fabril, como lama anódica e ácido sulfúrico. Por fim, o Grupo PMA ainda conta com o Centro de Distribuição de Produtos de Cobre Ltda. ("CDPC"), com unidades em São Paulo, Bahia e Rio de Janeiro, que funciona como seu braço comercial, cuja atividade principal é de logística de distribuição de produtos. Como se vê, as unidades do Grupo PMA funcionam em absoluta sincronia e desempenham suas atividades dentro dos mais altos padrões de qualidade exigidos pelo mercado nacional e internacional[7]. Apesar da crise econômica que vem atravessando, o grupo gera cerca de 1670 empregos diretos e aproximadamente 320 empregos indiretos contínuos em todo o Brasil (podendo chegar a 1300 empregos indiretos quando da realização de paradas programadas para manutenção corretiva de suas instalações/maquinaria) – sendo que em seu auge chegou a empregar diretamente mais de 2300 funcionários. Além disso, trata-se **do único grupo empresarial no cenário nacional envolvido nas atividades fundição e refino de cobre primário e semimanufaturados de cobre e suas ligas no Brasil**, ou seja, o soerguimento das empresas certamente terá impacto não apenas local, mas também no cenário nacional como um todo.

16. Note que a PMA é uma sociedade anônima de capital aberto listada na B3 S.A. (Brasil, Bolsa, Balcão – "B3") há cerca de 50 anos, com o código PMAM3 no Novo Mercado, detendo, portanto, o mais alto nível de governança corporativa.

17. Por fim e conforme organograma constante do parágrafo 3 acima, atualmente a CDPC e a Paraibuna são controladas pela PMA em razão dos percentuais de titularidade de suas quotas, 100% e 99,984% respectivamente (**Doc. 2**).

[7] Conforme atestado por certificações como ISO 9007 (Sistema de Gestão), ISO 14001 (Meio Ambiente) e OHSAS 18001 (Saúde e Segurança do Trabalho).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

III. RAZÕES DA CRISE E PROCESSAMENTO RJ

18. A PMA desempenha suas funções com amplo apoio de seus colaboradores, fornecedores, cliente e, fundamentalmente, dos seus parceiros financeiros. Esse apoio é relevantíssimo para o bom funcionamento da operação, especialmente porque o ciclo operacional típico da atividade desempenhada pelo Grupo PMA é longo. Tal ciclo envolve as seguintes fases: importação do concentrado de cobre, transformação e produção de produtos de cobre, venda e, finalmente, o recebimento do valor faturado.

19. Essa característica da atividade operacional da PMA, com um ciclo longo entre a despesa incorrida pelo Grupo PMA e a receita resultante da venda dos produtos, exige constante financiamento pelo mercado financeiro nacional e internacional, atendendo às necessidades de gestão equilibrada do capital de giro.

20. Ao longo de sua história, a PMA sempre caracterizou sua atuação pelo pontual cumprimento de suas obrigações financeiras e sempre teve acesso a essas linhas de crédito, concedidas por esses parceiros financeiros, fator essencial para a evolução do seu desempenho operacional e para o aumento de sua rentabilidade.

21. Apesar de sua grande capacidade produtiva, alguns eventos ocorridos entre 2016 e 2017 acarretaram a queda exponencial de receita da PMA e, especialmente, o estrangulamento de seu caixa.

22. A situação econômico-financeira fragilizada do país, a forte desaceleração do crescimento, o aumento dos gastos públicos e do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

endividamento fizeram com que a aversão ao risco por parte dos financiadores aumentasse consideravelmente, culminando, em setembro de 2015, com a perda do grau de investimento do Brasil junto à agência de risco S&P (*Standard & Poor's*), recomendação seguida pelas demais agências de risco internacionais como *Fitch* e *Moody's*. Tais rebaixamentos em 2015 impactaram negativamente nos custos de financiamento e reduziram significativamente as linhas de créditos para as empresas brasileiras. Confira-se o gráfico:

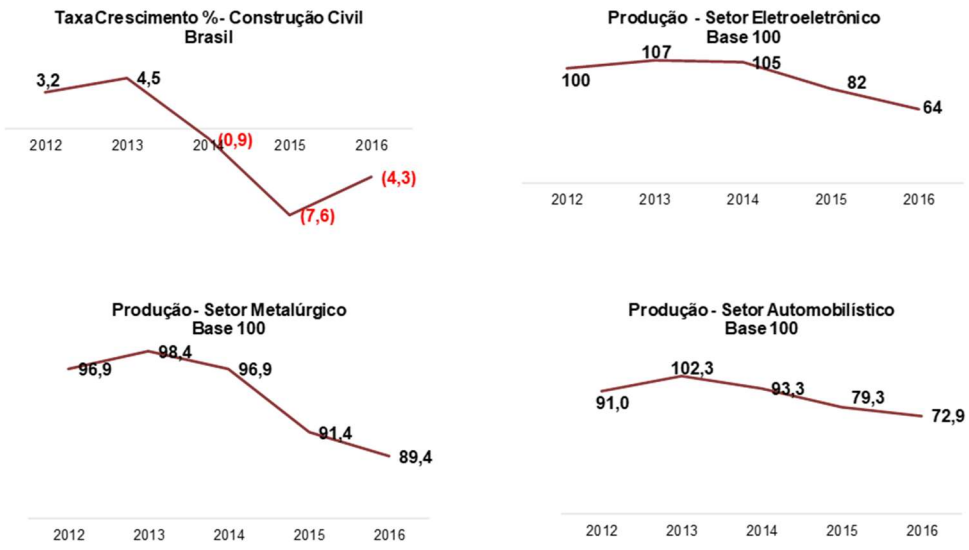

23. No caso da PMA, a redução das linhas de crédito entre 2015 e 2016 foi de, aproximadamente, R$1 bilhão de reais, o que, na prática, significou uma amortização compulsória das operações de crédito com alguns bancos e *tradings* fornecedoras do concentrado de cobre, matéria prima inicial de suas operações, sem qualquer possibilidade de renovação. Como resultado, houve forte redução do caixa da PMA a um nível que inviabilizou a manutenção das suas atividades operacionais a plena carga. Em outras palavras, com os cortes das linhas de crédito existentes e o acesso a novos financiamentos dificultados, a PMA teve que utilizar o montante que seria destinado à produção para honrar seus compromissos financeiros.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

24. Por conta disso, em 2017 a PMA iniciou um processo de reestruturação com seus principais credores financeiros, representantes de cerca de 84% das dívidas do grupo, buscando readequar sua estrutura de capital com a redução do nível de endividamento das empresas.

25. Essa renegociação[8] ao final culminou na redução de 28% da dívida, bem como um alongamento dos vencimentos, que passaram a ter prazo médio de 4,5 anos, com vencimento inicial programado para 2020. Além disso, implementou-se uma capitalização de R$ 712 milhões, por meio de ofertas públicas restritas de ações e de debêntures (mandatoriamente conversíveis em ações), o que ampliou o fôlego do Grupo PMA ("Acordo Global").

26. Muito embora tenha ampliado seu fôlego, a operação, que já contava com um custo elevado das obrigações refinanciadas em 2017[9], foi agravada a partir da decretação do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19), que impactou significativamente o mercado financeiro, aumentando o custo de captação de recursos, reduzindo as linhas de crédito e aumentando a dívida em razão da indexação de parte de suas operações em moeda estrangeira[10].Os financiadores passaram a adotar normas mais rigorosas para o financiamento e, em alguns casos, interromperem a oferta de financiamento em termos comerciais razoáveis a tomadores.

27. Sem geração de caixa e apoio de financiadores importantes (*tradings* fornecedoras de concentrado de cobre), em 2021 o Grupo PMA

[8] Destacam-se, dentre elas, a prorrogação de prazos, a redução de taxas, a obtenção de carências de pagamentos e a conversão parcial de créditos em capital da Companhia.

[9] , incluindo um fluxo de pagamento com valores significativos de principal (R$ 539.164 mil) ao longo de 2020 o que, em conjunto com as novas condições de mercado e agravamento da crise econômica dos anos subsequentes à negociação, inviabilizaram o cumprimento das condições negociadas em 2017, prejudicando o fluxo de caixa da companhia

[10] Apenas a título de esclarecimento, a dívida bruta do Grupo Paranapanema evoluiu no período até o ano de 2020 na ordem dos R$ 3.5 bilhões (ref 3T20), do qual 95% é de origem em moeda estrangeira (USD), devido ao forte impacto da variação cambial dos últimos anos, especialmente em 2020 com a crise deflagrada pelo COVID -19.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

foi obrigado à nova renegociação do Acordo Global e, é claro, a apresentar garantia adicional aos compromissos assumidos (cessão fiduciária de aproximadamente cinco bilhões de reais em direitos creditórios em garantia bem como imóveis).

28. Se, por um lado, a negociação gerou a potencial e desejada readequação do caixa do grupo empresarial, para se manter saudável, ela dependia da manutenção do crédito frente a fornecedores *tradings,* e da venda de ativos não operacionais e direitos creditórios em determinado espaço de tempo.

29. No entanto, essas premissas não se concretizaram. Os fornecedores reduziram o volume de operações com as empresas e a venda de ativos não ocorreu no cronograma esperado. Isso é facilmente contextualizado se olharmos para os cenários econômico e do mercado de venda e compra de crédito neste último ano, impactado também pelas recentes mudanças legislativas[11].

30. Com o cenário de instabilidade política e econômica recente, a PMA ainda não conseguiu acesso a linhas de crédito satisfatórias que vinham sendo negociadas.

31. Não bastasse isso, em junho de 2022, a Unidade Industrial de Dias D'Ávila (BA) demandou uma manutenção corretiva de maneira imprevisível, o que ocasionou a paralisação de todas as suas atividades por mais de 38 dias. A parada, involuntária, ocorreu em razão da condição fabril – especialmente por problemas no sistema do gasoduto da unidade - e impactou na geração de caixa e em todo o ciclo operacional da unidade (isto é, na receita do cobre, ferro e todos os demais subprodutos).

[11] Parte dos ativos creditórios são precatórios federais. Com a promulgação da PEC dos Precatórios nº 23/21, na visão de investidores, houve o aumento do risco na aquisição desse tipo de ativo. Com o aumento do risco, diminuiu o *apetite* do investidor e, via de consequência, a liquidação dos referidos ativos não ocorreu no prazo esperado pelas partes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

32. Isto porque, após a retomada da atividade, a Unidade Industrial de Dias D'Ávila (BA) ainda teve que observar todos os prazos usuais do processo de transformação da matéria prima e produção dos produtos[12]. A crise, inclusive, chegou a paralisar momentaneamente alguns serviços essenciais prestados por concessionárias, como no caso da Bahia Gás[13].

33. Todos esses fatores culminaram em nova crise de caixa operacional, que precisou ser redirecionado para compensar essas intempéries. Essa redução de caixa reverberou na própria atividade produtiva e na queda brusca e inesperada das suas receitas e altas despesas financeiras, especialmente entre os meses de março a setembro de 2022.

34. Por conta desse somatório de fatores, hoje a PMA vive seu momento de crise mais agudo (muito embora detenha expertise e relevante atuação no mercado em que atua, além de já ter tomado diversas medidas que já vêm gerando resultados benéficos).

35. De toda forma, para que tenha tempo para renegociar o pagamento da sua dívida, não restou alternativa à PMA que não a propositura do presente pedido de Recuperação Judicial.

36. Consigne-se, mais uma vez, que a atividade desenvolvida pela PMA é indispensável a diversos setores econômicos que dependem do cobre em sua cadeia de produção, sendo fornecedora essencial (e por vezes, a única) na cadeia produtiva de outras indústrias, com a entrega produtos fundamentais

[12] Por exemplo, o prazo para a transformação do concentrado de cobre em catodo é de cerca de 20 dias, de modo que a paralisação atrasou todo o sistema produtivo e afetou diretamente tanto o pagamento dos fornecedores e cliente, como o recebimento da receita da venda dos produtos da Unidade.

[13] A Bahia Gás é uma empresa que tem seu capital social concentrado na mão do Estado (80%) e, como o nome sugere, fornece gás para o processo produtivo do Grupo PMA. A execução do contrato foi retomada a partir da renegociação dos termos contratuais (passagem do sistema *take or pay* para o pagamento do consumo efetivo), mas os prejuízos foram enormes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

para setores indispensáveis à população, como os segmentos de infraestrutura hospitalar, saneamento básico, gases, setor de energia elétrica, dentre outros[14]. A não recuperação do Grupo PMA impactará diretamente nesses setores, em efeito cascata, causando um verdadeiro colapso em toda a cadeia do cobre e prejuízos relevantes para diversos setores da econômica brasileira.

37. Isso sem falar no impacto social junto aos seus funcionários, trabalhadores terceiros, além de todas as comunidades localizadas no entorno das operações, que se viriam desprovidos de seu meio de subsistência, o que acarretaria inclusive desaceleração do fomento produtivo de toda a cadeia produtiva envolvida.

38. Portanto, por todas essas questões, o deferimento do processamento é de rigor e, conforme fundamentado a seguir, há necessidade da concessão de medida protetiva preliminar inerente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

IV. TUTELA DE URGÊNCIA | ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PRÉVIA

39. As Recuperandas organizaram de maneira didática a documentação elencada no art. 51 da LFRE e, se tratando de empresas que pedem pela primeira vez a recuperação judicial, sem que seus representantes tenham sofrido os efeitos de falência ou a condenação por crimes falimentares (art. 48 da LFRE), o deferimento do processamento se torna medida de rigor, conforme preceitua o art. 52

[14] A título ilustrativo: indústria eólica (ex.: turbinas), telefonia celular (ex.: aparelhos de celular), construção civil (ex.: tubos, aquecedores), vestuário (ex.: botões de calça jeans), automotivo (ex.: produção de automóvel), naval (ex.: coolers de óleo), eletroeletrônico (ex.: ar-condicionado, televisores, micro-ondas, fios e cabos elétricos, tomadas, aparelhos eletrônicos em geral), dentre tantos outros.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

da LFRE. Deferido o processamento, a proteção inerente ao processo é automaticamente concedida, conforme dicção do art. 6º da LFRE.

40. Além disso, tratando-se a PMA de uma empresa de capital aberto e listada na B3 há cerca de 50 anos, conta com o mais alto nível de governança corporativa da B3. Segue, portanto, rigidamente as boas práticas de governança corporativa não apenas no que se refere à qualidade na gestão das atividades empresariais da companhia, mas também ao rígido cumprimento de obrigações específicas, tais como:

(i) divulgação de informações periódicas, eventuais e fatos relevantes – Resoluções CVM 44/21 e 80/22 (**Docs. 17 e 18**);

(ii) apresentação de relatório de administração (art. 133 da Lei das AS e item 3.1 do Ofício CVM/SEP/22) (**Doc. 19**);

(iii) publicação de Demonstrações Financeiras Anuais (arts. 27 da Resolução CVM 80/22), acompanhadas de relatório de administração, relatório do auditor independente, parecer do conselho fiscal, proposta de orçamento de capital, relatório anual (parágrafo 1º, art. 25 da Resolução CVM 80/22) (**Doc. 18**);

(iv) divulgação de Informações Financeiras Trimestrais (art. 31 da Resolução CVM 80/22) (**Doc. 18**); e

(v) informação sobre Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas (Anexo 29-A da instrução CVM 480/09, art. 21 inciso XIV) (**Doc. 20**).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

41. Todas essas questões (aliadas à completude da documentação elencada no **Anexo I**) reforçam a confiabilidade e alinhamento do interesse global das empresas na preservação de suas atividades empresariais e vão ao encontro da prescindibilidade da realização de perícia prévia para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo PMA.

42. Todavia, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., é de rigor que seja, ao menos, deferida a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento para resguardar o resultado útil deste processo, considerando o estado típico das empresas que se encontram sob o regime de recuperação judicial.

43. Atualmente, a empresa conta com aproximadamente R$ 33 milhões de reais em apontamentos de protesto, sendo que destes, R$ 9 milhões de reais (**Doc. 14a**) possuem natureza falimentar, relacionados a créditos sujeitos a este procedimento. Não bastasse o efeito deletério do protesto, há notícias veiculadas no mercado quanto a pedidos de falência já distribuídos que, caso confirmados, acarretarão um risco iminente para o Grupo PMA e, via de consequência, a necessidade de que estes credores se vejam negociando no ambiente regulado da recuperação judicial.

44. Em circunstâncias como esta, o Poder Judiciário não tem se furtado a antecipar os efeitos do *stay period*. No **Caso LiqCorp**, por exemplo, muito embora o D. Juízo reconheça que a segurança para deferir o processamento seja maior a partir do resultado da constatação prévia, "***a satisfação de crédito de natureza concursal desvirtuará a própria essência da recuperação judicial, a qual busca a readequação de todos os créditos existentes na data do pedido de maneira única, mediante o plano que será oportunamente apresentado e votado pelos credores***" **(Doc. 21a).**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

45. Logo, "***diante da iminência de satisfação de crédito concursal e da própria entrega do laudo de constatação prévia*"**, **deve-se antecipar os efeitos do *stay period* porque a medida se mostra mais consentânea "*com a regra prevista no art. 47 da Lei 11.101/2005, mormente diante da previsão contida no art. 6º, § 12, do aludido diploma legal*"**. Em igual sentido os recentes casos **Rossi e Convolan** (**Docs. 21b e 21c**).

46. Sendo assim, por todo o exposto, requer-se desde já a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento para que o *stay period* seja garantido, de modo a suspender todas as execuções ajuizadas em face das Recuperadas, bem como sejam obstados todos os atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, judiciais ou extrajudiciais, nos termos do art. 6º da LFRE.

V. DOCUMENTOS E SEGREDO DE JUSTIÇA

47. Conforme ANEXO I desta inicial, as Recuperandas acostam a documentação prevista no art. 51 da LFR, de modo que o processamento deste feito é de rigor.

48. Todavia, as Recuperandas informam que alguns documentos foram apresentados como sigilosos, quais sejam: **(i)** a relação dos salários dos empregados (art. 51, inciso IV, da LFRE), **(ii)** a relação dos bens pessoais dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI, da LFRE), e **(iii)** os extratos das contas bancárias da Requerente (art. 51, inciso VII, da LFRE). Por tal razão, como é praxe nos processos de recuperação judicial por todo o país, pedem os Requerentes que tais documentos, especificamente, sejam autuados em segredo de justiça.

49. Esses documentos escancaram questões tidas como íntimas com relação às pessoas acima indicadas e têm, potencialmente, um reflexo danoso para o processo e às vidas pessoas. Por essa razão, o **Conselho Nacional de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

Justiça editou a Recomendação nº 103, art. 4º, da qual se extrai que as Varas especializadas "***determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizam o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores judiciais***".

50. Sendo assim, pelos fundamentos acima, requerem seja decretado segredo de justiça com relação a esses documentos e que apenas esse D. Juízo, o Ministério Público e o Ilmo. Administrador Judicial tenham acesso à documentação, com fundamento no art. 189, inciso III, do CPC[15] e sob pena de violação ao art. 5º, X, CF.

VI. PEDIDOS

51. Diante todo o exposto, as Recuperandas requerem, liminarmente, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento para que o *stay period* seja garantido desde já, nos termos do art. 6º da LRF, independentemente do resultado de eventual constatação prévia, caso V. Exa. entenda necessária a sua realização, de modo a suspender todas as execuções ajuizadas em face das Recuperadas, bem como sejam obstados todos os atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, judiciais ou extrajudiciais.

52. Após a superação do pedido liminar, requer:

(i) o deferimento do processamento da recuperação judicial das Recuperandas, com a consequente nomeação do administrador judicial e a ratificação da suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes, nos termos do art. 6º, da LFRE;

[15] *"Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

(ii) o deferimento da autuação em segredo de justiça dos seguintes documentos: relação dos bens particulares dos sócios e administradores dos Requerentes, relação de seus funcionários e respectivos salários, e extratos de suas contas bancárias e aplicações financeiras, com fundamento no art. 189, inciso III, do CPC[16], de modo que seu acesso se dê somente mediante requerimento justificado e, cumulativamente, autorização judicial, após manifestação da PMA[17], sem prejuízo do imediato deferimento do processamento desta recuperação judicial[18];

(iii) A comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como da Justiça especial do Trabalho a respeito do processamento desta recuperação judicial, e a expedição de ofício para abstenção de execução e medidas constritivas; e

(iv) a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LFRE[19].

53. Requer, também, sob pena de nulidade, a realização de **todas** as intimações relativas ao presente pedido exclusivamente em nome dos advogados **Thomas Benes Felsberg** e **Fabiana Bruno Solano Pereira,** inscritos na OAB/SP sob os nº. 19.383 e 173.617, respectivamente, com escritório na Av. Cidade Jardim nº 803, 5º andar, Jd. Paulistano, São Paulo – SP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC.

[16] *"Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade."*

[17] Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

[18] Tais documentos serão apresentados em petição apartada.

[19] A mera indicação de créditos não serve como reconhecimento de que o valor é devido e não impede eventual discussão judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

Anexando as guias de custas devidamente recolhidas (**Doc. 22**), atribui-se à causa o valor de R$ 443.352.745,80 (**quatrocentos e quarenta e três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos**).

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo/SP, 30 de novembro de 2022

Anne Caroline Gasques Silva
OAB/SP 364.388

André de Vivo R. Drumon
OAB/SP 285.540

Fabiana Bruno Solano Pereira
OAB/SP 173.617

Thomas Benes Felsberg
OAB/SP 19.383

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

Anexo I

LISTA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Documento	Descrição
Doc. 01	Procurações
Doc. 01a	Procuração e substabelecimento PMA
Doc. 01b	Procuração e substabelecimento CDPC
Doc. 01c	Procuração e substabelecimento Paraibuna
Doc. 02	Documentos Constitutivos
Doc. 02a	Estatuto Social PMA
Doc. 02b	Ata de AGE PMA
Doc. 02c	Contrato Social CDPC
Doc. 02d	Contrato Social Paraibuna
Doc. 03	Nomeação dos Administradores
Doc. 03a	Ata de nomeação da diretoria PMA
Doc. 03b	Contrato Social CDPC contendo nomeação do administrador
Doc. 03c	Contrato Social Paraibuna contendo nomeação do administrador
Doc. 04	Autorizações Societárias
Doc. 04a	Ata de Reunião do Conselho de Administração autorizando o pedido de recuperação judicial PMA, CDPC e Paraibuna
Doc. 05	Certidões de regularidade na Junta Comercial
Doc. 05a	Certidão de regularidade na Junta Comercial PMA
Doc. 05b	Certidão de regularidade na Junta Comercial CDPC
Doc. 05c	Certidão de regularidade na Junta Comercial Paraibuna
Doc. 06	Demonstrativos contábeis dos três últimos exercícios
Doc. 06a	Demonstrativos contábeis 2019 Paranapanema
Doc. 06b	Demonstrativos contábeis 2020 Paranapanema
Doc. 06c	Demonstrativos contábeis 2021 Paranapanema

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

Doc. 06d	Demonstrativos contábeis 2019 CDPC
Doc. 06e	Demonstrativos contábeis 2020 CDPC
Doc. 06f	Demonstrativos contábeis 2021 CDPC
Doc. 06g	Demonstrativos contábeis 2019 Paraibuna
Doc. 06h	Demonstrativos contábeis 2020 Paraibuna
Doc. 06i	Demonstrativos contábeis 2021 Paraibuna
Doc. 07	Demonstrativos contábeis para o pedido
Doc. 07a	Demonstrativos contábeis parciais 2022 Paranapanema
Doc. 07b	Demonstrativos contábeis parciais 2022 CDPC
Doc. 07c	Demonstrativos contábeis parciais 2022 Paraibuna
Doc. 08	Fluxo de caixa e projeção Grupo Paranapanema
Doc. 09	Relação de Credores do Grupo Paranapanema
Doc. 09a	Relação de credores trabalhistas do Grupo Paranapanema (Classe I)
Doc. 09b	Relação de credores quirografários do Grupo Paranapanema (Classe III)
Doc. 09c	Relação de credores microempresários do Grupo Paranapanema (Classe IV)
Doc. 10	Relação de funcionários do Grupo Paranapanema
Doc. 11	Relações de bens dos administradores e controladores
Doc.11a	Relações de bens dos administradores e controladores da Paranapanema
Doc. 11b	Relações de bens dos administradores e controladores da CDPC
Doc. 11c	Relações de bens dos administradores e controladores da Paraibuna
Doc. 12	Extratos de contas bancárias
Doc. 12a	Extratos de contas bancárias da Paranapanema
Doc. 12b	Extratos de contas bancárias da CDPC
Doc. 13	Extratos de aplicações financeiras
Doc. 13a	Extratos de aplicações financeiras da Paranapanema
Doc. 13b	Extratos de aplicações financeiras da CDPC
Doc. 14	Certidões de protesto
Doc. 14a	Certidões de cartórios de protesto da Paranapanema
Doc. 14b	Certidões de cartórios de protesto da CDPC
Doc. 14c	Certidões de cartórios de protesto da Paraibuna

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.

Doc. 15	Lista de ações judiciais
Doc. 15a	Lista de processos judiciais cíveis da Paranapanema
Doc. 15b	Lista de processos judiciais trabalhistas da Paranapanema
Doc. 15c	Lista de processos judiciais tributários da Paranapanema
Doc. 15d	Lista de processos judiciais cíveis da CDPC
Doc. 15e	Lista de processos judiciais tributários da CDPC
Doc. 16	Certidões de distribuição falimentar e criminal
Doc. 16a	Certidões de distribuição falimentar e criminal da Paranapanema
Doc. 16b	Certidões de distribuição falimentar e criminal da CDPC
Doc. 16c	Certidões de distribuição falimentar e criminal da Paraibuna
Doc. 16d	Certidões de distribuição falimentar e criminal dos demais sócios e administradores
Doc. 17	Resolução CVM 44/21
Doc. 18	Resolução CVM 80/22
Doc. 19	Ofício CVM/SEP/22
Doc. 20	Instrução CVM480/09
Doc. 21	Decisões Paradigma – Processamento da Recuperação Judicial e Perícia Prévia
Doc. 21a	Decisão Recuperação Judicial Liq Corp
Doc. 21b	Decisão Recuperação Grupo Rossi
Doc. 21c	Decisão Recuperação Judicial Covolan
Doc. 22	Custas judiciais
Doc. 22a	Guia de custas judiciais
Doc. 22b	Comprovante de recolhimento das custas judiciais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/11/2022 às 19:51 , sob o número 10014092420228260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001409-24.2022.8.26.0260 e código 619AD79.